DELIBERAÇÃO AC00 - 1072/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7403/2015
PROTOCOLO	**:** 1593734
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – OBRIGATORIEDADE – INOBSERVÂNCIA – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – NÃO COMPROVAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CÓPIAS DE DECRETOS – DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA – CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO E MEMBROS – AUSÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e inexatidão nos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja a aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que proceda as devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão de **prazo** de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 3153/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7740/2017 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a. Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV, V e IX; no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO/TCE/MS); b. Aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade; c. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer); d. Aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV, considerando que, a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, conforme item 2.2 desse Parecer; e. Aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V, pela falta de transparência nas contas públicas, por não ter publicado os balanços e a demonstração das variações patrimoniais, violando a IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011, conforme item 2.3 desse Parecer (art. 45, inciso I da LO-TCEMS); f. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IX, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos exigidos, conforme itens 2.6 e 2.7 desse Parecer; g. Pela fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO/TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO/TCE/MS); h. Pela determinação ao gestor e ao contador para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, faça cumprir o item 07 da Resolução CFC n.º 1.133/2008, divulgando as DCASP com a indicação dos

valores correspondentes ao exercício anterior – item 2.6.1; i. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP, conforme item 2.6.2 desse Parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 1424/2018 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza – Prefeito Municipal, da Sr.ª Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto e da Sr.ª Antonia Tavares Zagonel – Secretárias Municipais, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações, ausência da publicação dos orçamentos, e divergências nos demonstrativos contábeis, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César de Souza – Prefeito Municipal, a Sr.ª Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto e a Sr.ª Antonia Tavares Zagonel – Secretárias Municipais, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV, V e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente. IV - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. V – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; VI – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo corpo técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência do cadastro do controlador interno (cadastro dos responsáveis);

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, em dissonância ao estabelecido pelas seguintes normas (Constituição Federal de 1988, art. 74, Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 54, § único e art. 59, Lei n. 4.320/64, arts. 75 a 80 e, NBCT 16.8), e ainda sem observar a obrigatoriedade de segregação de funções, conforme explanado no Parecer PAR – GACS PSS – 7740/2017;

c) Não encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos balanços;

d) Ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis;

e) Ausência do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias;

f) Ausência de cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, na forma estabelecida em lei;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

h) Ausência dos valores relativos ao exercício anterior nos demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), que compõem a prestação de contas de gestão. Infração ao art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao

Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao atual responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/ARP/dssm